

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.ª

Data

21-12-2022

ASSUNTO: Redação final do texto do Projeto de Lei n.º 96/XV/1.ª (IL).

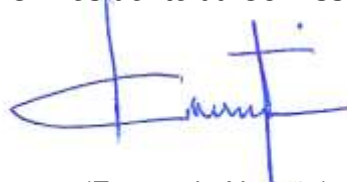
Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que *“Dispensa a tentativa de conciliação nos processos de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges nos casos de condenação por crime de violência doméstica, alterando o Código Civil e o Código de Processo Civil”*, com origem no Projeto de Lei identificado em epígrafe, após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Informa-se que, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 21 de dezembro, foi fixada por unanimidade, na ausência da DURP do PAN, a redação final do texto, tendo sido aceites todas as sugestões de redação constantes da informação n.º 28 / DAPLEN / 2022 de 16 de dezembro de 2022.

Mais se chama a atenção para a necessidade de corrigir a gralha constante do título do Decreto, designadamente a referência «alterando ao Código Civil» que deverá ler-se «alterando o Código Civil».

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 28/ DAPLEN / 2022

16 de dezembro

Assunto: Redação final do Projeto de Lei n.º 96/XV/1.ª (IL)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final da [Projeto de Lei n.º 96/XV/1.ª \(IL\)](#), aprovado em votação final global a 16 de dezembro de 2022, para envio ao Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Destacamos ainda as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas, a amarelo, no projeto de decreto da Assembleia da República:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Onde se lê:

«Dispensa da tentativa de conciliação nos processos de divórcio sem consentimento do outro cônjuge nos casos de condenação por crime de violência doméstica (alteração ao Código Civil e ao Código do Processo Civil)»

Deve ler-se:

«Dispensa **a** tentativa de conciliação nos processos de divórcio sem consentimento **de um dos cônjuges** nos casos de condenação por crime de violência doméstica, **alterando o** Código Civil e o Código de Processo Civil»

Artigo 3.º do projeto de decreto

Sugere-se que se sejam inseridas alterações ao n.º 2 do artigo 990.º e ao n.º 1 do artigo 998.º do Código de Processo Civil, de modo que fiquem salvaguardadas as remissões para o artigo 931.º com a redação dada pela presente lei.

N.º 2 do artigo 990.º

Onde se lê:

«O juiz convoca os interessados ou ex-cônjuges para uma tentativa de conciliação a que se aplica, com as necessárias adaptações, o preceituado nos n.os 1, 5 e 6 do artigo 931.º, sendo, porém, o prazo de oposição o previsto no artigo 293.º.»

Deve ler-se:

«O juiz convoca os interessados ou ex-cônjuges para uma tentativa de conciliação a que se aplica, com as necessárias adaptações, o preceituado nos **n.os 1, 7 e 8 do artigo 931.º**, sendo, porém, o prazo de oposição o previsto no artigo 293.º.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

N.º 1 do artigo 998.º

Onde se lê:

«Tendo o processo de divórcio ou separação por mútuo consentimento resultado da conversão de divórcio ou separação litigiosa, nos termos do n.º 3 do artigo 931.º, se não vier a ser decretado o divórcio ou a separação por qualquer motivo, que não seja a reconciliação dos cônjuges, pode qualquer das partes da primitiva ação pedir a renovação desta instância.»

Deve ler-se:

«Tendo o processo de divórcio ou separação por mútuo consentimento resultado da conversão de divórcio ou separação litigiosa, nos termos do **n.º 5 do artigo 931.º**, se não vier a ser decretado o divórcio ou a separação por qualquer motivo, que não seja a reconciliação dos cônjuges, pode qualquer das partes da primitiva ação pedir a renovação desta instância.»

A opção de redação final vertida no projeto de decreto, de correção das remissões nos artigos 990.º e 998.º, prende-se com a adequação das alterações introduzidas como n.ºs 2 e 3 do artigo 931.º.

Em alternativa à inclusão destes artigos no artigo 3.º do projeto de decreto, que altera o Código de Processo Civil, as remissões podem ainda ser salvaguardadas se ao invés de renumerar os n.ºs 4 a 9 do artigo 931.º, se opte por incluir os novos preceitos no fim do artigo 931.º como novos n.ºs 8 e 9.

Em face do que antecede, coloca-se à consideração da Comissão se pretende atualizar as remissões nos artigos 990.º e 998.º ou não renumerar os n.ºs 4 a 9 do artigo 931.º.

Assinala-se que não foram verificadas remissões externas aos Códigos em causa para os artigos alterados pela iniciativa, remissões essas que, a existir, poderão ser prejudicadas pela renumeração.

À consideração da comissão competente.

As assessoras parlamentares,
Patrícia Pires e Carolina Caldeira

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º /XV

Dispensa a tentativa de conciliação nos processos de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges nos casos de condenação por crime de violência doméstica, alterando ao Código Civil e o Código de Processo Civil

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do:

- a) Código Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966;
- b) Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

O artigo 1779.º do Código Civil passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1779.º

[...]

2 – Nos casos em que um dos cônjuges seja arguido ou tenha sido condenado pela prática de crime de violência doméstica contra o cônjuge requerente do divórcio, este tem a faculdade de prescindir da tentativa de conciliação.

3 – [Anterior n.º 2].»

Artigo 3.º

Alteração ao Código de Processo Civil

O artigo 931.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 931.º

[...]

1 – [...].

2 – Nos casos em que o réu seja arguido ou tenha sido condenado pela prática de crime de violência doméstica contra o autor, este tem a faculdade de requerer a dispensa da tentativa de conciliação.

3 – Aquando da notificação prevista no n.º 1, o juiz adverte o autor da faculdade prevista no número anterior.

4 – [Anterior n.º 2].

5 – [Anterior n.º 3].

6 – [Anterior n.º 4].

7 – [Anterior n.º 5].

8 – [Anterior n.º 6].

9 – [Anterior n.º 7].

Artigo 990.º

[...]

1 – [...].

2 - O juiz convoca os interessados ou ex-cônjuges para uma tentativa de conciliação a que se aplica, com as necessárias adaptações, o preceituado nos n.ºs 1, 7 e 8 do artigo 931.º, sendo, porém, o prazo de oposição o previsto no artigo 293.º.

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 998.º

[...]

1 - Tendo o processo de divórcio ou separação por mútuo consentimento resultado da conversão de divórcio ou separação litigiosa, nos termos do n.º 5 do artigo 931.º, se não vier a ser decretado o divórcio ou a separação por qualquer motivo, que não seja a reconciliação dos cônjuges, pode qualquer das partes da primitiva ação pedir a renovação desta instância.

2 – [...].»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 16 de dezembro de 2022

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Augusto Santos Silva)